ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.193/2022

DATA: 08/12/2022

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio e propriedade do imóvel urbano que pertence ao Centro de Tradições Gaúchas – C.T.G. Pala Gaudério e dá outras providências, declarando de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial, e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal de Pinhão e Lei Federal nº 4.132/62, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir o domínio e propriedade do imóvel urbano que pertence ao Centro de Tradições Gaúchas - Pala Gaudério, declarando de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial o imóvel urbano medindo 32.336,36m², situado no imóvel denominado "Invernadinha – Vila Nova", matriculado sob nº 6.348 junto ao Registro de Imóveis de Pinhão.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior é parte do quinhão 01, oriundo da subdivisão do quinhão 03, com origem na matrícula 8.747 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, pertencente ao Centro de Tradições Gaúchas – C.T.G. Pala Gaudério, adquirida através de Carta de Adjudicação, extraída dos autos de Arrolamento nº. 010/87, dos bens deixados por Luiza Mendes Dellê e Alcides Dellê.

Art. 3.º O imóvel descrito no artigo 1.º desta Lei poderá ser objeto de dação em pagamento, vez que o expropriado possui dividas fiscais com o Município de Pinhão.

Art. 4.º A área expropriada será destinada à criação de um condomínio habitacional popular.

Art. 5.º As despesas decorrentes com a execução da presente desapropriação correrão correão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 6.º Fica a Procuradoria do Município de Pinhão autorizada a adotar em caráter de urgência todas as providências e medidas legais necessárias à efetivação da desapropriação de que trata a presente Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, 57.º Ano de Emancipação Política.

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972

Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.12.08 17:04:30 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 1.193/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra em submeter à apreciação dessa Casa de Leis, para votação e aprovação, o Anteprojeto de Lei n.º 1.193/2022, qual autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio e propriedade do imóvel urbano que pertence ao Centro de Tradições Gaúchas – C.T.G. Pala Gaudério e dá outras providências, declarando de interesse social para fins de desapropriação amigável ou judicial, e da outras providencias.

Senhores Vereadores e Vereadora, visando atender as necessidades de pessoas carentes, sem condições de adquirirem imóveis e construir suas próprias residências, necessitamos de terrenos urbanos e rurais para obtenção de financiamento Estadual e Federal.

O imóvel em questão e passível de abrigar diversas casas populares, sendo que o setor de tributação do Município avaliou o imóvel em R$ 361.180,00 (trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta reais). É necessário ressaltar que esta área, assim como as que estão em fase de análise de documentos já foram vistoriadas e aprovadas atendendo às necessidades e exigências da mesma.

Justifica-se ainda que, o imóvel possui localização adequada para empreendimento, sendo de fácil acesso para implantação de infraestrutura básica, como rede de água, esgoto e luz.

Outrossim, ressaltamos que o Centro de Tradições Gaúchas – C.T.G. Pala Gaudério, possui dívida tributária com Município de Pinhão, proveniente do não pagamento de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, onde valor apurado até o momento totaliza R$ 269.958,46 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais, quarenta e seis centavos) corrigido na presente data, tendo em vista que ovalor deverá ser atualizado no momento da sanção da lei e descontado por ocasião do pagamento, conforme documento assinado pelo representante legal do CTG, concordando com referido desconto.

Considerando os argumentos acima, e, confiante no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios que permeiam a administração pública rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Pinhão, 08 de dezembro de 2022.

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.12.08 16:58:24 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO-PR

RECEBI EM: 07/11/2022
SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS PALA GAUDÉRIO (CTG PALA GAUDÉRIO), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 78.043.668/0001-03, com sede na Rua Hipólito Ayres de Arruda, s/n, na Cidade e Comarca de Pinhão-PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor e ao final requerer:

I. DO IMÓVEL PERTENCENTE AO REQUERENTE

O requerente é proprietário do terreno com área de **32.336,36 m²**, localizada em comum na área maior de **192.181,84 m²**, constituída de parte do Quinhão n. 01, do imóvel "INVERNADINHA-VILA NOVA", conforme R-04/6.348 da matrícula n. **6.348** do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-PR.

II. DO DÉBITO FISCAL COM O MUNICÍPIO DE PINHÃO

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o requerente possui dívida fiscal com o **MUNICÍPIO DE PINHÃO**, decorrente **IPTU**, taxa de coleta de lixo e outros tributos, no valor total de **R$ 267.018,73** (duzentos e sessenta e sete mil dezoito reais e setenta e três reais), desde **1999** até **2022**, distribuídos da seguinte forma:

CADASTRO IMOBILIÁRIO	VALOR DA DÍVIDA
18554	R$ 214.162,09
64530	R$ 52.856,64
TOTAL	**R$ 267.018,73**

III. DO DÉBITO TRABALHISTA

Além do débito fiscal acima apontado, o requerente também possui débito de natureza trabalhista, diante da condenação por sentença judicial transitada em julgado proferida no Processo n. 0010369-24.2015.5.09.0749, do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR, que move **AIRTON ROSSI RIBEIRO** em face do **CTG PALA GAUDÉRIO**, distribuída da seguinte forma:

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0010396-24.2015.5.09.0749
Cálculo: 45584

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **AIRTON ROSSI RIBEIRO**
Reclamado: **CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO**
Data Últ. Atualização: **30/09/2020** Data Liquidação: **10/10/2022**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	150.580,58
DEPÓSITO FGTS	45.542,01
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	24.511,85
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIO NURMBERG	1.868,19
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIO NURMBERG	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCEL MIGUEL AYOUB	994,97
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCEL MIGUEL AYOUB	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SECOF-TRT9	594,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA SECOF-TRT9	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	4.431,51
Total Devido Pelo Reclamado	**228.523,82**

Eventos ocorridos: Honorários em 03/11/2020; Pagamento em 08/12/2021 no valor de R$ 5.942,44.

IV. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DAÇÃO EM PAGAMENTO

O Código Tributário Nacional estabelece a dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário:

> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
>
> *[...].*
>
> *XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela LCP n. 104, de 2001).*

No âmbito federal, a dação em pagamento é regulamentada pela Lei n. 13.259/2016:

> *Art. 4º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n. 13.313, de 2016)*
> *I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (Redação dada pela Lei n. 13.313, de 2016)*
> *II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (Redação dada pela Lei n. 13.313, de 2016)*
> *§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. (Redação dada pela Lei n. 13.313, de 2016)*
> *§ 2º. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n. 13.313, de 2016)*

§ 3º. A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

Portanto, sendo o requerente proprietário de bem imóvel livre e desembaraçado de ônus de qualquer natureza, conforme certidão de ônus expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-PR e havendo autorização legal para a extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento, o devedor manifesta expressamente interesse em oferecer ao **MUNICÍPIO DE PINHÃO** o terreno com área de **32.336,36 m²**, localizada em comum na área maior de **192.181,84 m²**, constituída de parte do Quinhão n. 01, do imóvel "INVERNADINHA-VILA NOVA", conforme R-04/6.348 da matrícula n. **6.348** do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-PR, em sua **integralidade, desde que seja suficiente para a quitação de todas as dívidas fiscais e trabalhistas do CTG PALA GAUDÉRIO**.

V. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) seja determinada a remessa do presente requerimento à Secretaria competente da Administração Pública Municipal para análise preliminar e apreciação quanto à conveniência e oportunidade desta proposta de dação em pagamento;

b) a remessa de cópia do presente requerimento à Procuradoria-Geral do Município e/ou ao setor jurídico competente para aviar parecer, na forma da lei;

c) seja determinada a realização de avaliação por comissão composta por servidores integrantes da Administração Pública Municipal, regularmente constituída na forma da lei;

d) a submissão da presente proposta de dação em pagamento à prévia autorização do Poder Legislativo (Câmara Municipal), se assim também for o entendimento da Procuradoria-Geral do Município e/ou do setor jurídico competente do **MUNICÍPIO DE PINHÃO**;

e) após os trâmites legais, seja **ACOLHIDA** a presente proposta de dação em pagamento, determinando-se a edição do ato administrativo adequado pela autoridade competente, devidamente publicado no órgão de imprensa oficial, consumando-se com a lavratura da respectiva escritura pública de dação em pagamento e respectivo registro no fólio real, na forma da lei;

f) uma vez acolhida a proposta de dação em pagamento, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, outorgando-se plena, geral e irrevogável quitação sobre todos os débitos fiscais do requerente com o **MUNICÍPIO DE PINHÃO**;

g) seja determinado o depósito judicial do crédito trabalhista nos autos do Processo n. 0010369-24.2015.5.09.0749, do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava-PR;

h) seja determinado o pagamento diretamente ao requerente de eventual crédito remanescente, na pessoa do seu representante legal infra-assinado;

Termos em que,
Pede deferimento.

Pinhão, 1º de novembro de 2022.

LEONIDAS ROBERTO DANGUI
RG n. 4.589.604-8-SSP-PR
Presidente do CTG Pala Gaudério

PARECER JURÍDICO n.º 062/2022

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: DAÇÃO EM PAGAMENTO

Foi encaminhado a esta Procuradoria cópia da matrícula em nome do CTG – Centro de Tradições Gaúchas Pala Gaudério, juntamente com o cálculo de dívida tributária por parte do mesmo, solicitando análise sobre a possibilidade de dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula para quitação da respectiva dívida.

Pois bem, a dação em pagamento está à disposição dos contribuintes em geral e possibilita a entrega de bem imóvel de sua propriedade à Administração Pública (direta ou indireta), respeitados os demais requisitos, para quitação de débitos de natureza tributária que já estejam inscritos em dívida ativa.Trata-se de uma importante inovação trazida pela legislação em favor dos contribuintes devedores, com a importação de um instituto amplamente utilizado pelo direito civil, representado pela dação em pagamento, que nada mais é do que a entrega de bem imóvel para a quitação de determinados débitos.

Trata-se de uma modalidade de extinção do crédito tributário (com efeito semelhante ao "pagamento") prevista no Código Tributário Nacional, conforme a seguir:

> **Art. 156 do CTN: Extinguem o crédito tributário:**
> **[...]**
> **XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.**

Conforme se pode observar da parte final do dispositivo legal anteriormente citado, as condições para a sua utilização ainda dependiam de lei. E, foi somente em 2016, com a edição das Leis nºs 13.259 e 13.313, que o assunto retornou à pauta, desta vez nos seguintes termos:

> **[...] Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:**

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

Conforme se pode observar, trata-se de uma importante inovação da política de administração tributária, que poderá ser muito útil para alguns contribuintes em situação muito específica, que terão a oportunidade de entregar imóveis de sua propriedade ao Estado, por preço de mercado – lastreado em avaliação fidedigna – para quitação de eventuais compromissos tributários.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, **mas não a impôs** obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. (STJ, 1ª Turma, REsp 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06/03/2007)

Para a aferição das vantagens do recebimento de bens imóveis para a extinção do crédito tributário por dação em pagamento, exige-se lei específica autorizadora, aceitação expressa da Fazenda Pública, cumprimento de etapas, entrega de documentos, formação de uma comissão avaliadora e autorização da dação em pagamento pelo Chefe do Executivo, com a respectiva baixa da dívida ativa após a entrega da escritura pública no Registro de Imóveis.

Vejamos o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DE BEM IMÓVEL (CTN, ART 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluido pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, 111), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impós obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no dominio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. Recurso especial**

improvido. (RESP nO 884. 272/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J. 29/03/2007.'

A dação em pagamento de bens imóveis, inserida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 104/2001, constitui uma dessas possibilidades de extinção do crédito tributário, diferente do pagamento propriamente dito.

Importante trazer a baila o entendimento do jurista Leandro Paulsen, na obra *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, onde afirma que "as leis federais, estaduais e municipais que venham a autorizar a dação em pagamento de bens deverão definir a forma e as condições que tal se dará, sendo essencial, quanto a isso, a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis".

Pois bem, em 16 de março de 2016, foi editada a Lei 13.259, que tratou da dação em pagamento de bens imóveis no âmbito da União. De acordo com a citada norma federal, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, mediante dação em pagamento, a critério do credor, desde que: (i) a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (ii) abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Mais tarde, objetivando regulamentar o procedimento em questão, em 8 de fevereiro de 2018, foi editada a Portaria 32 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dentre as disposições trazidas pela normativa federal, vale destacar os seguintes: (a) não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública; (b) a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel; no caso, se urbano, este será emitido por instituição financeira oficial; se rural, pelo Incra, cabendo ao devedor arcar com os custos de avaliação do imóvel; e (c) se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União que se

objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

A dação em pagamento de que cuida o art. 156, XI, do CTN, depende da edição de lei, por cada ente tributante (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), estipulando a forma e as condções nas quais poderá ocorrer. A míngua dessa lei específica, não há amparo legal para a dação em pagamento. E, ainda assim, somente pode dizer respeito a bens imóveis, os quais devem necessariamente ser avaliados para que se afira a sua suficiência para quitar uma obrigação que é quantificada também em dinheiro.

Na legislação estadual foram previstas as seguintes condicionantes: 1) necessidade de avaliação do bem; 2) a dação deve abranger a totalidade do crédito; 3) possibilidade de o devedor complementar em dinheiro eventual diferença entre o valor do bem e a totalidade da dívida; 4) desistência de ação de impugnação do débito pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação; e 5) pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das referidas ações.

Já no regulamento federal (Portaria PGFN n. 32, de 8 de fevereiro de 2018) alusivo ao referido diploma legal, foram previstas a maioria das condicionantes sugeridas neste parecer, nela acrescentada (sem a correspondência legal) a exigência de renúncia pelo devedor de eventual valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação (na hipótese em que o valor do imóvel for superior ao valor inscrito em dívida ativa a ser extinto), assim impedindo que a União tenha de devolver o valor da diferença em dinheiro ao devedor. Contudo, logo após a publicação da Portaria, foram publicadas na internet diversos textos opinativos de advogados e professores especialistas do ramo do direito tributário sobre a normativa, em alguns deles sendo questionada exatamente a questão da legalidade dessas exigências sem o correspondente amparo na lei de regência.

Isso posto, visando dar prosseguimento, respondo a presente consulta de que **é possível a dação em pagamento**, observando-se o seguinte:

a) Requerimento do proprietário/executado manifestando a intenção de dação em pagamento do imóvel pela quitação total da dívida, comprovando estar o mesmo livre de qualquer ônus;

b) Laudo de Avaliação emtido por Comissão Específica do Município (eis que, conforme memorando anexo não pode ser efetuado pela Comissão Geral de Avaliação);

c) Mapa e memorial descritivo do imóvel, bem como, cópia da matrícula;

d) Aceitação pelo Chefe do Executivo;

e) Justificativa para que fim se destina para fins de possibilidade de pagamento de valor excedente ao da dívida;

f) Elaboração de anteprojeto de lei autorizando a dação e constando os requisitos necessários para efetivação;

g) Informação do setor competente de que há previsão nas leis orçamentárias para complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor do bem e a totalidade da dívida;

h) Desistência de ação de impugnação do débito e recursos administrativos pelo devedor, se for o caso;

i) pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios pertinente as execuções fiscais que tenham por objeto os débitos a serem extintos pela dação.

É o parecer.

Pinhão, 09 de agosto de 2022.

Matilde da Luz Martins Abreu
OAB/PR Nº 19.484

MEMORANDO nº 011/2022

DATA: 04 de Agosto de 2022

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

( ) INFORMANDO (**X**) SOLICITANDO (X) ENCAMINHANDO

Foi solicitado providências em relação à dação em pagamento referente a dívida do CTG – Centro de Tradições Gaúchas Pala Gaudèrio, sendo oferecido para fins de pagamento o imovel objeto da matrícula 6.348 (documento anexo), área de 32.336,36 m².

Para tanto, faz-se necessário, alaliação do imóvel por essa r. Comissão o mais rápido possível.

Contando com o pronto atendimento, desde já agradeço.

Atenciosamente.

Matilde da Luz Martins Abreu
Procuradora Municipal

Recebido em:
04/08/2022

REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PINHÃO - PR
Rua Otacílio Ferreira da Silva, 172
Cep 85170-000 - Pinhão - PR
Zuleika Graciatto Bulikowski
Agente Delegada Designada
CPF 921.720.409-91

REGISTRO GERAL

FICHA 001 | LIVRO Nº 02

MATRÍCULA Nº 6.348

RUBRICA

Área rural medindo 192.181,84m2, ou seja, 19 hectares, 21 ares e 81,84 centiares, constituída pelo quinhão nº 01, oriundo da medição divisão procedida no imóvel "INVERNADINHA-VILA NOVA", homologada por sentença em data de 19/09/1969, processada na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, deste Município e Comarca, compreendida dentro dos limites e confrontações extraídos da folha de pagamento, conforme segue: Começa em um marco de imbuia, cravado na barra dos Arroios da Roça e Portão, segue levantando o Arroio do Portão, no sentido ascendente, confrontando com terras pertencentes ao imóvel denominado Faxinal dos Carvalhos, com diversos rumos, mediu-se totalizando 833,67m, onde encontra um marco de imbuia, cravado na margem esquerda do arroio, segue por linha seca, confrontando com terras pertencentes a Paulo Mazurechen, a rumo de 01°50'SE, mediu-se 200,00m, onde foi cravado um marco de imbuia, segue por linha seca, confrontando com o quinhão nº 02, pertencente ao condômino Ciro Dellê, a rumo de 61°00'SO, mediu-se 562,00m, onde foi cravado um marco de imbuia, segue por linha seca, confrontando com terras pertencentes aos herdeiros de Norberto Serápio Ferreira e José Shame, a rumo de 49°10'NO, mediu-se 410,00m, onde encontra um antigo marco de imbuia, cravado na margem direita do Arroio da Roça, levantando o Arroio da Roça no sentido descendente, confrontando com terras pertencentes a Eridam Mendes, a rumo de 62°37'NE, mediu-se 21,55m até o marco PP=0, onde começa e termina a demarcação deste quinhão.-.-.-

Prefeitura Municipal desta Cidade e Comarca, datada de 30/06/2014, de conformidade com as Leis Municipais nºs 003/96, aprovada em 08/01/1996; 983/2000, de 29/03/2000; 1.293/2006 e 1.602/2010, o imóvel constante da presente matrícula passa a integrar o perímetro urbano desta Cidade e Comarca. C - 630 VRC - R$ 98,91. O referido é verdade. Pinhão, 23 de dezembro de 2014. Édina Aparecida Caldas - Escrevente Substituta.-.-.-

MAT = 6.348 - SRI PINHÃO
APROXIMADO 45 LOTES



MEMORANDO INTERNO N.º 008/2022

DATA: 25/10/2022

DE: Comissão de Avaliação

PARA: Procuradoria Municipal

ASSUNTO: ***Responde Memorando***

Em resposta ao memorando n.º 11/2022 de 04/08/2022, informamos que foi novamente atualizado/avaliado o imóvel solicitado, para isto, enviamos anexo Laudo de Avaliação n.º 007/2022 de 25/10/2022.

ELSON DUARTE
Presidente da Comissão
Portaria 151/2022

25-10-22

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 007/2022

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte dois, em atendimento ao Memorando nº 11/2022 e anexos da Procuradoria Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis nomeados através da Portaria Municipal nº 151/2022 de 16/03/2022, onde foi efetuada a avaliação/atualização da área de propriedade do Centro de Tradições Gaúchas Pala Gauderio para fins de dação em pagamento.

- *Terreno localizado no perímetro urbano com área de 32.336,36m² parte em comum na Matrícula n.º 6.348 do SRI do Município e Comarca de Pinhão do Estado do Paraná. O terreno descrito fica avaliado em R$ 361.180,00 (trezentos e sessenta e um mil cento e oitenta reais).*

O parâmetro utilizado para proceder a presente avaliação foi extremamente às características do imóvel avaliado, sendo atualizada a base de cálculo de acordo com pesquisa de variação de preços referentes a negócios praticados na região, sua divisão, localização, aproveitamento, finalidade, interesse público e particular do Imóvel, tamanho de frente e tamanho total, infraestrutura e percentual de aproveitamento para ocupação.

Elson Duarte **Presidente** _____

Adelar França Costa **Membro** _____

Adecleverson Rodrigo Santos **Membro** _____

Enealtino José Prestes **Membro** _____

Comissão de Avaliação Portaria Municipal nº 151/2022.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MEMORANDO N.º 874/2022 – SMA

Pinhão – PR, 16 de Agosto de 2022.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Para: DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO

Pelo presente, estamos:
(x) SOLICITANDO

Solicitamos por meio deste, a Vossa Senhoria, que sejam dadas as devidas medidas cabíveis em congruência ao Parecer Jurídico nº 062/2022, este que segue em anexo.

Portanto, nos colocamos a disposição para possíveis esclarecimentos

Atenciosamente,

Juliana Tesseroli
Secretária Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO n.º 062/2022

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: DAÇÃO EM PAGAMENTO

RECEBI EM: 09 / 08 / 22
Anderson Junior
SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria cópia da matrícula em nome do CTG – Centro de Tradições Gaúchas Pala Gaudério, juntamente com o cálculo de dívida tributária por parte do mesmo, solicitando análise sobre a possibilidade de dação em pagamento do imóvel objeto da matrícula para quitação da respectiva dívida.

Pois bem, a dação em pagamento está à disposição dos contribuintes em geral e possibilita a entrega de bem imóvel de sua propriedade à Administração Pública (direta ou indireta), respeitados os demais requisitos, para quitação de débitos de natureza tributária que já estejam inscritos em dívida ativa.Trata-se de uma importante inovação trazida pela legislação em favor dos contribuintes devedores, com a importação de um instituto amplamente utilizado pelo direito civil, representado pela dação em pagamento, que nada mais é do que a entrega de bem imóvel para a quitação de determinados débitos.

Trata-se de uma modalidade de extinção do crédito tributário (com efeito semelhante ao "pagamento") prevista no Código Tributário Nacional, conforme a seguir:

> **Art. 156 do CTN: Extinguem o crédito tributário:**
> **[...]**
> **XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.**

Conforme se pode observar da parte final do dispositivo legal anteriormente citado, as condições para a sua utilização ainda dependiam de lei. E, foi somente em 2016, com a edição das Leis nºs 13.259 e 13.313, que o assunto retornou à pauta, desta vez nos seguintes termos:

> **[...] Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:**

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

Conforme se pode observar, trata-se de uma importante inovação da política de administração tributária, que poderá ser muito útil para alguns contribuintes em situação muito específica, que terão a oportunidade de entregar imóveis de sua propriedade ao Estado, por preço de mercado – lastreado em avaliação fidedigna – para quitação de eventuais compromissos tributários.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**

O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, **mas não a impôs** obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. (STJ, 1ª Turma, REsp 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06/03/2007)

Para a aferição das vantagens do recebimento de bens imóveis para a extinção do crédito tributário por dação em pagamento, exige-se lei específica autorizadora, aceitação expressa da Fazenda Pública, cumprimento de etapas, entrega de documentos, formação de uma comissão avaliadora e autorização da dação em pagamento pelo Chefe do Executivo, com a respectiva baixa da dívida ativa após a entrega da escritura pública no Registro de Imóveis.

Vejamos o posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DE BEM IMÓVEL (CTN, ART 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluido pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, 111), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impós obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no dominio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida. Recurso especial**

improvido. (RESP nO 884. 272/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J. 29/03/2007.'

A dação em pagamento de bens imóveis, inserida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 104/2001, constitui uma dessas possibilidades de extinção do crédito tributário, diferente do pagamento propriamente dito.

Importante trazer a baila o entendimento do jurista Leandro Paulsen, na obra *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, onde afirma que "as leis federais, estaduais e municipais que venham a autorizar a dação em pagamento de bens deverão definir a forma e as condições que tal se dará, sendo essencial, quanto a isso, a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis".

Pois bem, em 16 de março de 2016, foi editada a Lei 13.259, que tratou da dação em pagamento de bens imóveis no âmbito da União. De acordo com a citada norma federal, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, mediante dação em pagamento, a critério do credor, desde que: (i) a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (ii) abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Mais tarde, objetivando regulamentar o procedimento em questão, em 8 de fevereiro de 2018, foi editada a Portaria 32 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dentre as disposições trazidas pela normativa federal, vale destacar os seguintes: (a) não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública; (b) a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel; no caso, se urbano, este será emitido por instituição financeira oficial; se rural, pelo Incra, cabendo ao devedor arcar com os custos de avaliação do imóvel; e (c) se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União que se

objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

A dação em pagamento de que cuida o art. 156, XI, do CTN, depende da edição de lei, por cada ente tributante (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), estipulando a forma e as condções nas quais poderá ocorrer. A míngua dessa lei específica, não há amparo legal para a dação em pagamento. E, ainda assim, somente pode dizer respeito a bens imóveis, os quais devem necessariamente ser avaliados para que se afira a sua suficiência para quitar uma obrigação que é quantificada também em dinheiro.

Na legislação estadual foram previstas as seguintes condicionantes: 1) necessidade de avaliação do bem; 2) a dação deve abranger a totalidade do crédito; 3) possibilidade de o devedor complementar em dinheiro eventual diferença entre o valor do bem e a totalidade da dívida; 4) desistência de ação de impugnação do débito pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação; e 5) pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios das referidas ações.

Já no regulamento federal (Portaria PGFN n. 32, de 8 de fevereiro de 2018) alusivo ao referido diploma legal, foram previstas a maioria das condicionantes sugeridas neste parecer, nela acrescentada (sem a correspondência legal) a exigência de renúncia pelo devedor de eventual valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação (na hipótese em que o valor do imóvel for superior ao valor inscrito em dívida ativa a ser extinto), assim impedindo que a União tenha de devolver o valor da diferença em dinheiro ao devedor. Contudo, logo após a publicação da Portaria, foram publicadas na internet diversos textos opinativos de advogados e professores especialistas do ramo do direito tributário sobre a normativa, em alguns deles sendo questionada exatamente a questão da legalidade dessas exigências sem o correspondente amparo na lei de regência.

Isso posto, visando dar prosseguimento, respondo a presente consulta de que **é possível a dação em pagamento**, observando-se o seguinte:

a) Requerimento do proprietário/executado manifestando a intenção de dação em pagamento do imóvel pela quitação total da dívida, comprovando estar o mesmo livre de qualquer ônus;

b) Laudo de Avaliação emtido por Comissão Específica do Município (eis que, conforme memorando anexo não pode ser efetuado pela Comissão Geral de Avaliação);

c) Mapa e memorial descritivo do imóvel, bem como, cópia da matrícula;

d) Aceitação pelo Chefe do Executivo;

e) Justificativa para que fim se destina para fins de possibilidade de pagamento de valor excedente ao da dívida;

f) Elaboração de anteprojeto de lei autorizando a dação e constando os requisitos necessários para efetivação;

g) Informação do setor competente de que há previsão nas leis orçamentárias para complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor do bem e a totalidade da dívida;

h) Desistência de ação de impugnação do débito e recursos administrativos pelo devedor, se for o caso;

i) pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios pertinente as execuções fiscais que tenham por objeto os débitos a serem extintos pela dação.

É o parecer.

Pinhão, 09 de agosto de 2022.

Matilde da Luz Martins Abreu
OAB/PR Nº 19.484

MUNICIPIO DE PINHÃO
Estado do Paraná
Exercício: 2022

Débitos x Contribuinte - Resumido

Filtro: Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103 Aberto/Devedor Geral, Sit. Legal = Todas

Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103

Tipo/Cadastro	Setor	Quadra	Lote	Exercício	Dívida	Descrição	SubDív	Valor Corrigido	Situação
1 18554	001	005A	0001	1999	16	Taxa de Expediente	2	21,44	
1 18554	001	005A	0001	1999	2	Imposto Predial e Territorial U	2	9.498,23	
1 18554	001	005A	0001	1999	8	Contribuição de Melhorias	2	85.203,38	
1 18554	001	005A	0001	2000	16	Taxa de Expediente	2	40,14	
1 18554	001	005A	0001	2000	2	Imposto Predial e Territorial U	2	8.634,59	
1 18554	001	005A	0001	2000	3	Taxa de Coleta de Lixo	2	118,63	
1 18554	001	005A	0001	2002	16	Taxa de Expediente	2	23,13	
1 18554	001	005A	0001	2002	2	Imposto Predial e Territorial U	2	6.195,07	
1 18554	001	005A	0001	2003	16	Taxa de Expediente	2	30,51	
1 18554	001	005A	0001	2003	2	Imposto Predial e Territorial U	2	8.021,95	
1 18554	001	005A	0001	2004	16	Taxa de Expediente	2	28,64	
1 18554	001	005A	0001	2004	2	Imposto Predial e Territorial U	2	7.782,44	
1 18554	001	005A	0001	2005	16	Taxa de Expediente	2	26,80	
1 18554	001	005A	0001	2005	2	Imposto Predial e Territorial U	2	7.087,27	
1 18554	001	005A	0001	2006	16	Taxa de Expediente	2	25,02	
1 18554	001	005A	0001	2006	2	Imposto Predial e Territorial U	2	6.438,37	
1 18554	001	005A	0001	2007	16	Taxa de Expediente	2	21,19	
1 18554	001	005A	0001	2007	2	Imposto Predial e Territorial U	2	5.704,70	
1 18554	001	005A	0001	2008	16	Taxa de Expediente	1	21,24	
1 18554	001	005A	0001	2008	2	Imposto Predial e Territorial U	1	5.681,39	
1 18554	001	005A	0001	2009	16	Taxa de Expediente	1	19,71	
1 18554	001	005A	0001	2009	2	Imposto Predial e Territorial U	1	5.357,96	
1 18554	001	005A	0001	2010	16	Taxa de Expediente	1	18,69	
1 18554	001	005A	0001	2010	2	Imposto Predial e Territorial U	1	4.968,70	
1 18554	001	005A	0001	2010	4	Contribuição Defesa Civil	1	111,46	
1 18554	001	005A	0001	2011	16	Taxa de Expediente	1	17,38	
1 18554	001	005A	0001	2011	2	Imposto Predial e Territorial U	1	4.649,94	
1 18554	001	005A	0001	2011	4	Contribuição Defesa Civil	1	104,26	
1 18554	001	005A	0001	2012	16	Taxa de Expediente	1	16,50	
1 18554	001	005A	0001	2012	2	Imposto Predial e Territorial U	1	4.388,59	
1 18554	001	005A	0001	2012	4	Contribuição Defesa Civil	1	40,94	
1 18554	001	005A	0001	2013	16	Taxa de Expediente	2	15,15	
1 18554	001	005A	0001	2013	2	Imposto Predial e Territorial U	2	4.034,92	
1 18554	001	005A	0001	2013	4	Contribuição Defesa Civil	2	37,73	
1 18554	001	005A	0001	2014	16	Taxa de Expediente	2	14,06	
1 18554	001	005A	0001	2014	2	Imposto Predial e Territorial U	2	5.340,61	
1 18554	001	005A	0001	2014	4	Contribuição Defesa Civil	2	124,71	
1 18554	001	005A	0001	2015	16	Taxa de Expediente	2	12,25	
1 18554	001	005A	0001	2015	2	Imposto Predial e Territorial U	2	4.751,76	
1 18554	001	005A	0001	2015	3	Taxa de Coleta de Lixo	2	295,91	
1 18554	001	005A	0001	2015	4	Contribuição Defesa Civil	2	111,05	
1 18554	001	005A	0001	2016	16	Taxa de Expediente	3	11,47	
1 18554	001	005A	0001	2016	2	Imposto Predial e Territorial U	3	4.477,34	
1 18554	001	005A	0001	2016	3	Taxa de Coleta de Lixo	3	278,89	
1 18554	001	005A	0001	2016	4	Contribuição Defesa Civil	3	104,57	
1 18554	001	005A	0001	2017	16	Taxa de Expediente	1	10,90	
1 18554	001	005A	0001	2017	2	Imposto Predial e Territorial U	1	4.249,50	
1 18554	001	005A	0001	2017	3	Taxa de Coleta de Lixo	1	264,71	
1 18554	001	005A	0001	2017	4	Contribuição Defesa Civil	1	99,30	
1 18554	001	005A	0001	2018	16	Taxa de Expediente	0	12,63	

Débitos x Contribuinte - Resumido

Filtro: Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103 Aberto/Devedor Geral, Sit. Legal = Todas

Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103

Tipo/Cadastro	Setor	Quadra	Lote	Exercício	Dívida	Descrição	SubDív	Valor Corrigido	Situação
1 18554	001	005A	0001	2018	2	Imposto Predial e Territorial U	0	4.863,62	
1 18554	001	005A	0001	2018	3	Taxa de Coleta de Lixo	0	302,93	
1 18554	001	005A	0001	2018	4	Contribuição Defesa Civil	0	113,59	
1 18554	001	005A	0001	2019	2	Imposto Predial e Territorial U	0	4.490,24	
1 18554	001	005A	0001	2019	3	Taxa de Coleta de Lixo	0	279,75	
1 18554	001	005A	0001	2019	4	Contribuição Defesa Civil	0	104,89	
1 18554	001	005A	0001	2020	2	Imposto Predial e Territorial U	1	4.583,23	
1 18554	001	005A	0001	2021	2	Imposto Predial e Territorial U	0	3.810,94	
1 18554	001	005A	0001	2022	2	Imposto Predial e Territorial U	0	3.422,94	
1 64530	001	0000	0000	2002	1	Imposto Territorial Urbano	2	2.960,46	
1 64530	001	0000	0000	2002	16	Taxa de Expediente	2	23,10	
1 64530	001	0000	0000	2003	1	Imposto Territorial Urbano	2	3.831,80	
1 64530	001	0000	0000	2003	16	Taxa de Expediente	2	30,57	
1 64530	001	0000	0000	2003	6	COSIP	2	542,01	
1 64530	001	0000	0000	2004	1	Imposto Territorial Urbano	2	3.718,80	
1 64530	001	0000	0000	2004	16	Taxa de Expediente	2	28,60	
1 64530	001	0000	0000	2004	6	COSIP	2	541,99	
1 64530	001	0000	0000	2005	1	Imposto Territorial Urbano	2	3.385,70	
1 64530	001	0000	0000	2005	16	Taxa de Expediente	2	26,82	
1 64530	001	0000	0000	2005	6	COSIP	2	469,07	
1 64530	001	0000	0000	2006	1	Imposto Territorial Urbano	2	3.075,44	
1 64530	001	0000	0000	2006	16	Taxa de Expediente	2	25,02	
1 64530	001	0000	0000	2006	6	COSIP	2	428,91	
1 64530	001	0000	0000	2007	1	Imposto Territorial Urbano	2	2.724,99	
1 64530	001	0000	0000	2007	16	Taxa de Expediente	2	21,20	
1 64530	001	0000	0000	2007	6	COSIP	2	379,00	
1 64530	001	0000	0000	2008	1	Imposto Territorial Urbano	1	2.714,59	
1 64530	001	0000	0000	2008	16	Taxa de Expediente	1	21,12	
1 64530	001	0000	0000	2008	6	COSIP	1	377,75	
1 64530	001	0000	0000	2009	1	Imposto Territorial Urbano	1	2.560,43	
1 64530	001	0000	0000	2009	16	Taxa de Expediente	1	19,75	
1 64530	001	0000	0000	2009	6	COSIP	1	356,01	
1 64530	001	0000	0000	2010	1	Imposto Territorial Urbano	1	2.374,01	
1 64530	001	0000	0000	2010	16	Taxa de Expediente	1	18,63	
1 64530	001	0000	0000	2010	4	Contribuição Defesa Civil	1	46,44	
1 64530	001	0000	0000	2010	6	COSIP	1	330,36	
1 64530	001	0000	0000	2011	1	Imposto Territorial Urbano	1	2.221,80	
1 64530	001	0000	0000	2011	16	Taxa de Expediente	1	17,38	
1 64530	001	0000	0000	2011	4	Contribuição Defesa Civil	1	43,52	
1 64530	001	0000	0000	2011	6	COSIP	1	309,47	
1 64530	001	0000	0000	2012	1	Imposto Territorial Urbano	1	2.097,03	
1 64530	001	0000	0000	2012	16	Taxa de Expediente	1	16,50	
1 64530	001	0000	0000	2012	4	Contribuição Defesa Civil	1	40,89	
1 64530	001	0000	0000	2012	6	COSIP	1	291,94	
1 64530	001	0000	0000	2013	1	Imposto Territorial Urbano	2	1.928,07	
1 64530	001	0000	0000	2013	16	Taxa de Expediente	2	15,24	
1 64530	001	0000	0000	2013	4	Contribuição Defesa Civil	2	37,65	
1 64530	001	0000	0000	2013	6	COSIP	2	268,18	
1 64530	001	0000	0000	2014	1	Imposto Territorial Urbano	2	1.772,34	
1 64530	001	0000	0000	2014	16	Taxa de Expediente	2	13,94	

Débitos x Contribuinte - Resumido

Filtro: Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103 Aberto/Devedor Geral, Sit. Legal = Todas

Contribuinte: 12548 - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS PALA GAUDERIO CNPJ/CPF: 78043668000103

Tipo/Cadastro	Setor	Quadra	Lote	Exercício	Dívida	Descrição	SubDív	Valor Corrigido	Situação
1 64530	001	0000	0000	2014	4	Contribuição Defesa Civil	2	34,67	
1 64530	001	0000	0000	2014	6	COSIP	2	246,28	
1 64530	001	0000	0000	2015	1	Imposto Territorial Urbano	2	1.576,74	
1 64530	001	0000	0000	2015	16	Taxa de Expediente	2	12,27	
1 64530	001	0000	0000	2015	4	Contribuição Defesa Civil	2	30,95	
1 64530	001	0000	0000	2015	6	COSIP	2	219,34	
1 64530	001	0000	0000	2016	1	Imposto Territorial Urbano	3	1.485,82	
1 64530	001	0000	0000	2016	16	Taxa de Expediente	3	11,35	
1 64530	001	0000	0000	2016	4	Contribuição Defesa Civil	3	28,99	
1 64530	001	0000	0000	2016	6	COSIP	3	206,88	
1 64530	001	0000	0000	2017	1	Imposto Territorial Urbano	1	1.410,21	
1 64530	001	0000	0000	2017	16	Taxa de Expediente	1	10,96	
1 64530	001	0000	0000	2017	4	Contribuição Defesa Civil	1	27,54	
1 64530	001	0000	0000	2017	6	COSIP	1	196,28	
1 64530	001	0000	0000	2018	1	Imposto Territorial Urbano	0	1.613,95	
1 64530	001	0000	0000	2018	16	Taxa de Expediente	0	12,63	
1 64530	001	0000	0000	2018	4	Contribuição Defesa Civil	0	31,53	
1 64530	001	0000	0000	2018	6	COSIP	0	224,70	
1 64530	001	0000	0000	2019	1	Imposto Territorial Urbano	0	1.490,04	
1 64530	001	0000	0000	2019	4	Contribuição Defesa Civil	0	29,14	
1 64530	001	0000	0000	2019	6	COSIP	0	216,50	
1 64530	001	0000	0000	2020	2	Imposto Predial e Territorial U	1	1.646,38	
1 64530	001	0000	0000	2021	2	Imposto Predial e Territorial U	0	1.361,95	
1 64530	001	0000	0000	2022	2	Imposto Predial e Territorial U	0	1.208,99	
						Total		**269.958,46**	